

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**39/2012**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

### ***Direito adquirido***

FEAS. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES ANTERIORES. O art. 4º do regulamento posterior do FEAS acrescentou como fonte de custeio as contribuições mensais dos participantes, o que caracteriza alteração contratual prejudicial ao empregado, em afronta ao previsto nos arts. 468 da CLT e Súmula 51, I, do C. TST. Registre-se que eventual necessidade de readequação do plano não deve ser suportada pelo trabalhador - com violação a direito adquirido - podendo as empresas solucionar o problema com injeção de recursos financeiros de outra natureza. Recurso a que se dá provimento, para determinar a manutenção do plano de saúde nas mesmas condições anteriores, e isentando os obreiros do pagamento de contribuições mensais. (TRT/SP - 00018663220105020060 - RO - Ac. 11ªT [20120571727](#) - Rel. SERGIO ROBERTO - DOE 29/05/2012)

## **AVISO PRÉVIO**

### ***Requisitos***

Aviso prévio Proporcional. Lei 12.506/2011. Irretroatividade. Tendo sido o aviso prévio concedido em período anterior à edição da Lei 12.506/2011, aplicou-se a regra vigente na época (aviso prévio de 30 dias), prevista no artigo 487, da CLT, consumando-se como ato jurídico perfeito, intocável por novel e posterior legislação, sob pena de atentado à estabilidade das relações jurídicas. (TRT/SP - 00027188120115020008 - RO - Ac. 3ªT [20120549861](#) - Rel. SILVIA DEVONALD - DOE 23/05/2012)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Contribuição previdenciária***

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SISTEMA "S". INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 114, VIII, da Constituição Federal fixa a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais tratadas no seu artigo 195, I, a, e II e seus acréscimos legais, dentre as quais não se incluem as parcelas destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, conforme ressalvado no artigo 240 da Lei Maior. É firme e uníssona a jurisprudência emanada do C. TST nesse sentido. Mantida a decisão que excluiu dos cálculos das contribuições previdenciárias a alíquota de 5,8%, referente ao sistema "s", por outros fundamentos. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00334004820065020443 - AP - Ac. 8ªT [20120623999](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 15/06/2012)

### ***Dano moral e material***

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR TERCEIRO ESTRANHO AO CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. O art.

114 da Constituição Federal não contém previsão quanto ao embate entre irmão de trabalhador que sofreu acidente de trabalho e a respectiva empregadora objetivando indenização por danos sofridos por cuidar do primeiro, mormente se considerarmos que o contrato de trabalho encontra-se em plena vigência. A relação de parentesco entre irmão e a vítima não atrai a competência da Justiça do Trabalho, a quem não cabe julgar ações pleiteando danos sofridos por terceiros alheios à relação empregatícia, ainda que envolvidos emocional e familiarmente com o trabalhador. O direito perseguido não decorre diretamente da relação de emprego e sim da relação de parentesco entre o autor e seu irmão. (TRT/SP - 00015939220105020047 - RO - Ac. 7ªT [20120474519](#) - Rel. SONIA MARIA DE BARROS - DOE 04/05/2012)

## **CUSTAS**

### ***Prova de recolhimento***

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CUSTAS RECOLHIDAS EM GUIA DARF. DESERÇÃO. APELO NÃO CONHECIDO. A reclamada não observou as regras vigentes e recolheu as custas, em 11.08.2011, em guia DARF sob código superado, e junto a instituição bancária diversa daquelas mencionadas no artigo 3º do Ato Conjunto TST nº21/2010, procedimento que só era válido até 30.12.2010, conforme estabelece o artigo 4º do referido Ato. Recurso que não se conhece, por deserto. 2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA RÉ EM RELAÇÃO AO NOME E À IMAGEM DO RECLAMANTE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDENTE. A análise das alegações recursais revela que o autor quer dar a fatos corriqueiros importância que estes não têm, não sendo capaz de apontar objetivamente qualquer ato da ré destinado a conspurcar seu nome ou a sua imagem, quer no campo pessoal, quer no campo profissional. Tampouco específica o autor qualquer dano efetivo de ordem íntima ou relacionado a direitos de personalidade que tenham relação com os fatos que embasam o pedido de indenização por danos morais. Assim, desagua na improcedência a pretensão. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00025364620105020068 - RO - Ac. 8ªT [20120620965](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 05/06/2012)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO. Conforme remansosa jurisprudência, a mera determinação de que o empregado comunique com antecedência a intenção de ir ao banheiro, é exigência que se justifica pela necessidade de continuidade da atividade empresarial e, por si só, não configura lesão moral. Entretanto, na hipótese vertente, ao que se infere dos autos, a satisfação dessa exigência fisiológica era restrita ao período de intervalo intrajornada, na medida em que o obreiro, ainda que pedisse para retirar-se do local de trabalho com essa finalidade, não tinha referida solicitação autorizada. Diante do constrangimento perpetrado pela recorrente, tenho por configurada a lesão moral alegada, sendo despendida a comprovação de efetivo prejuízo. (TRT/SP - 00562000620085020086 - RO - Ac. 11ªT [20120418058](#) - Rel. SERGIO ROBERTO - DOE 20/04/2012)

DANO MORAL. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. NEXO CAUSAL. A imputação da responsabilidade e conseqüente condenação ao pagamento de indenização por

danos morais requer a comprovação da existência do fato danoso e o nexo de causalidade com o dano efetivo. "A prova das alegações incumbe à parte que as fizer". Inteligência dos art. 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 00016963320115020381 - RO - Ac. 4ªT [20120570364](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 01/06/2012)

## **DESERÇÃO**

### ***Configuração***

Deserção. Empresa em recuperação judicial. O entendimento consignado na súmula 86 do TST limita-se estritamente às empresas que se encontram em estado falimentar, não alcançando as que se encontram em recuperação judicial, mesmo porque estas se mantêm na condução da sua atividade empresarial, conforme exposto no art. 64 da Lei 11.101/2005, não havendo impedimento para que proceda ao pagamento do depósito recursal previsto na legislação processual trabalhista, o qual, se não realizado, implica a deserção do recurso apresentado. (TRT/SP - 01172008120075020008 - RO - Ac. 8ªT [20120380891](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 16/04/2012)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Procedimento***

PREQUESTIONAMENTO. CABIMENTO. O necessário prequestionamento do julgado é cabível apenas na hipótese de ausência de pronunciamento sobre determinada matéria, já ventilada nas razões recursais, sempre de acordo com a finalidade legal dos embargos declaratórios, em atenção aos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. (TRT/SP - 00004437220115020231 - RO - Ac. 4ªT [20120443060](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 04/05/2012)

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

### ***Prova***

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. A questão sobre o ônus probatório nas controvérsias relativas à equiparação salarial foi abordada pela Súmula 6, VIII do TST (antiga Súmula 68), quando informa que a prova das excludentes que afastam a isonomia salarial (tempo superior a 02 anos e existência de quadro de carreira, diferença de perfeição técnica e de produtividade) recai sobre o empregador, bastando ao empregado a comprovação do fato constitutivo do direito perseguido, ou seja, a identidade de função que exige a realização, na totalidade, das mesmas tarefas com o mesmo grau de poderes e responsabilidades. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009858020105020472 - RO - Ac. 18ªT [20120582915](#) - Rel. REGINA VASCONCELOS - DOE 28/05/2012)

## **EXECUÇÃO**

### ***Bens do sócio***

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS EX-SÓCIOS. De acordo com o disposto no Código Civil atual, o sócio retirante permanece responsável pela dívida trabalhista por dois anos após a sua retirada. Contudo, essa responsabilidade, para os efeitos do contrato de trabalho, não se esgota nesse biênio, na hipótese do sócio ter se beneficiado da prestação de serviços do empregado. (TRT/SP -

00796001320045020014 - AP - Ac. 17ªT [20120484336](#) - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 04/05/2012)

### ***Penhora. Em geral***

Penhora no rosto dos autos x penhora em imóvel alienado em fraude à execução. Mesmo subsistindo penhora no rosto dos autos a mesma é de notória incerteza, posto se trata de verdadeiro concurso entre credores hierarquizados pela anterioridade das penhoras. Assim sendo, nada impede o deferimento de nova penhora agora em imóvel sob argumento de alienado em fraude à execução - e se suficiente à garantia da execução autoriza a desconstituição da penhora no rosto dos autos - tudo em prol da realização dos princípios da celeridade, economia processual e duração razoável do processo, que manifestamente se sobrepõem ao princípio da execução menos onerosa ao devedor, à satisfação do crédito trabalhista de natureza alimentar. (TRT/SP - 00211000719985020032 - AP - Ac. 6ªT [20120377742](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 18/04/2012)

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

Bem de família. Diligência inesperada. Certidão do Oficial de Justiça. Prova in loco. A figura jurídica do bem de família está afeta ao direito constitucional fundamental de moradia, sob previsão do caput do artigo 6º da Constituição Federal, motivo pelo qual se sobrepõe a relevância de sua proteção na ordem jurídica, com consequente necessidade de prova segura ao afastamento de sua alegação. Nesse contexto, quando no curso da execução forçada do julgado, em diligência inesperada, constata in loco o Sr. Oficial de Justiça que os adquirentes de boa-fé do imóvel do sócio executado nele residem, comprovada se encontra a figura do bem de família. (TRT/SP - 00017708020115020060 - AP - Ac. 6ªT [20120458696](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 03/05/2012)

## **HORÁRIO**

### ***Compensação. Mulher***

O trabalho da mulher e sua condição física, bem como suas atribuições no lar e junto à família, autorizam o estabelecimento de regulamentação específica e diferenciada, sem caracterizar desrespeito ao princípio da isonomia. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, sendo que o direito nele assegurado é restrito à mulher. Procede a pretensão da autora que, por ser mulher, tem direito a horas extras com base no art. 384 da CLT. (TRT/SP - 01869003020085020261 - RO - Ac. 11ªT [20120384609](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 17/04/2012)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Trabalho externo***

Horas Extras. Jornada Externa. Possibilidade de Controle pelo Empregador. O fato de o obreiro realizar serviço externo não o enquadra, por si só, na excludente do artigo 62, I, da CLT, sendo imprescindível que a atividade externa se mostre incompatível com a fixação de horário de trabalho, nos exatos termos da normal legal, o que não ocorre à hipótese. (TRT/SP - 02551008920095020088 - RO - Ac. 3ªT [20120410936](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 20/04/2012)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)**

### ***Servidor público***

1) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EMPREGADO PÚBLICO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL ESTADUAL - BASE DE CÁLCULO. Aplica-se ao empregado público da administração direta, autárquica e fundacional a base de cálculo de 02 (dois) salários mínimos para o adicional de insalubridade, prevista no artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 432/85, ainda que tal diploma restrinja sua extensão aos servidores públicos estatutários (artigo 8º). A concessão da vantagem explica-se por razões teleológicas. Tanto a administração direta, como as autarquias e as fundações de direito público, não estão empenhadas na consecução do substrato básico da atividade empresarial, que é o lucro. Muito embora haja a diferença de regime, a própria conotação dos serviços prestados pelos empregados públicos, nessas condições, acaba por tangenciar os segmentos jurídicos estatutário e celetista. Daí porque, perfeitamente factível considerar que a estes (celetistas) sejam estendidas algumas prerrogativas afeitas aos constituintes de uma relação de natureza institucional (estatutários). 2) SALÁRIO-BASE DE EMPREGADO PÚBLICO INFERIOR AO MÍNIMO - DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Para o fim de se aferir se o empregado público teve respeitado o direito ao salário-mínimo, leva-se em conta a somatória de todas as parcelas de natureza salarial pagas pelo empregador, e não apenas o montante percebido a título de salário-base. Não há que se falar, por conseguinte, em diferenças salariais pelo recebimento de salário-base inferior ao salário-mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial SDI-I nº 272, do TST. 3) PRÊMIO DE INCENTIVO - PAGAMENTO REITERADO DA PARCELA - NATUREZA SALARIAL. O prêmio incentivo foi inicialmente concedido em caráter experimental e transitório pelo prazo de 12 (doze) meses (artigo 1º, da Lei nº 8.975/94). Prorrogado pela Lei Estadual nº 9.185/95, teve sua concessão mantida por tempo indeterminado por meio da Lei Estadual nº 9.463/96. Embora a legislação que o instituiu não lhe tenha conferido natureza salarial, a concessão habitual e definitiva, mesmo que por mera liberalidade do empregador, altera a natureza da verba, nos exatos termos do artigo 457, parágrafo 1º, da CLT. (TRT/SP - 00011266120115020053 - RO - Ac. 8ªT [20120569749](#) - Rel. ROVIRSO BOLDO - DOE 29/05/2012)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Enquadramento oficial. Requisito***

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE APARELHO HEAD FONE. A Portaria 3.214/1978, anexo 13, faz menção apenas e tão somente à atividade de "Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fone", que não se confunde com a função de telefonista exercida pela obreira, mediante a utilização de aparelho head fone. Recurso a que se dá provimento quanto a esse aspecto. (TRT/SP - 02161004320085020080 - RO - Ac. 11ªT [20120417736](#) - Rel. SERGIO ROBERTO - DOE 20/04/2012)

## **JORNADA**

### ***Intervalo violado***

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO NA ÍNTEGRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A não concessão do intervalo intrajornada, em sua duração integral, impede o alcance da finalidade da norma do caput do art. 71 da CLT, qual

seja, refeição e descanso, o que implica o pagamento de todo o interregno como labor extraordinário. Entendimento da OJ nº 307 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00005067620115020432 - RO - Ac. 3ªT [20120410928](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 20/04/2012)

## **NORMA JURÍDICA**

### ***Inconstitucionalidade. Em geral***

"Feriado Municipal do Dia da Consciência Negra. Constitucionalidade. É constitucional a Lei Municipal n.º 13.707/2004 que instituiu o feriado municipal do Dia da Consciência Negra, por não ferir diretamente a Constituição Federal e em virtude da impossibilidade de afastamento do caráter religioso atribuído a esta data, em razão da importância e liderança espiritual de Zumbi dos Palmares. Recurso do Sindicato autor que se provê." (TRT/SP - 00000929520115020006 - RO - Ac. 10ªT [20120456537](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 30/04/2012)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Dano moral e material***

O prazo de prescrição para exigir indenização por danos morais, decorrentes da utilização indevida do nome de empregado em contrato social falso, conta-se do momento em que este toma ciência do uso do documento em seu prejuízo. (TRT/SP - 00018005320105020383 - RO - Ac. 17ªT [20120409849](#) - Rel. WILLY SANTILLI - DOE 20/04/2012)

### ***Incapaz***

Prescrição. Reclamante interdito. Tendo ocorrido a interdição do autor com fundamento no art. 1.767, I, CC/2002, pelo qual são passíveis de curatela "aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil", decorre daí ser o reclamante absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, II, CC/2002, não correndo a prescrição contra ele a partir da sentença de interdição (art. 198, I, CC/2002). Desta forma, a prescrição quinquenal deve ser contada, retroativamente, da data da declaração de interdição, restando não prescritas as pretensões formuladas pelo autor. (TRT/SP - 00011342920115020444 - RO - Ac. 8ªT [20120639410](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 15/06/2012)

### ***Interrupção e suspensão***

Ação anterior interrompe o prazo prescricional. Aplicando-se a Súmula 268 do C. TST, pode-se afirmar que o mero ajuizamento de reclamatória trabalhista opera efeitos interruptivos tanto para a prescrição bienal quanto para a quinquenal, reiniciando-se a partir do término da condição interruptiva, ou seja, da extinção do processo com ou sem resolução do mérito. Importante frisar que para tanto, as partes e pedidos devem ser idênticos nas duas demandas. (TRT/SP - 00001569020105020087 - RO - Ac. 4ªT [20120379583](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 20/04/2012)

## **PROCESSO**

### ***Subsidiário do trabalhista***

DA ENTREGA DO PERFIL PROFISSIONAL PROFISSIONGRÁFICO E DA MULTA. OMISSÃO. A imposição, de ofício, de multa pecuniária ao empregador no caso de descumprimento da obrigação de fazer (entrega do PPP) encontra amparo legal no artigo 461, parágrafo parágrafo 4º e 5º, do CPC, cuja aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho é permitida pelo artigo 769 da CLT. Embargos providos para prestar esclarecimentos. (TRT/SP - 02549005220075020056 - RO - Ac. 8ªT [20120442188](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 02/05/2012)

## **PROCURADOR**

### ***Mandato. Instrumento. Autenticação***

IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Em que pese a procuração encartada às fls. 239 ter conferido poderes ao advogado Dr. Aldo dos Santos (OAB/SP no. 180.832) que subscreveu o recurso ordinário de fls. 296/327, há de se salientar que a procuração por instrumento público encartada às fls. 240/241, a qual constituiu a advogada Dra. Ilza Aparecida Marques Zilli (OAB/SP no. 111.700) foi juntada em cópia simples, o que o torna inválido, assim como a procuração de fls. 239 e o substabelecimento de fls. 328. Adoto o entendimento de que cópia simples de instrumento público de procuração não possui valor jurídico, não se prestando a conferir ao constituído o poder de substabelecer a terceiro. Dessa forma, considerando a ausência de regular representação nos autos do patrono que subscreveu o recurso ordinário à época da interposição do apelo, aplicável ao caso em tela o disposto na Súmula no. 164, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário ao qual não se conhece. (TRT/SP - 00010473220105020372 - RO - Ac. 17ªT [20120409482](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 20/04/2012)

## **PROFESSOR**

### ***Despedimento durante o ano***

Art. 53, parágrafo único, V, da Lei no 9.394/96. O dispositivo mencionado não assegura estabilidade ao professor nem representa garantia individual, mas afasta a possibilidade de dispensa por ato exclusivo de um diretor ou chefe de departamento, colocando os interesses da instituição acima das divergências de ordem pessoal. Vale dizer, o art. 53, parágrafo único, V, da Lei nº 9.394/96 restringe o direito potestativo do empregador em rescindir contratos de trabalho sem a anuência dos órgãos colegiados, com vistas a promover e preservar a autonomia didático-científica das universidades. Assim, conclui-se que a exigência de uma decisão dos órgãos colegiados sobre a contratação e dispensa de professores das universidades públicas e privadas traduz uma formalidade ou solenidade legal para a validade do próprio ato (ad solemnitatem). Recurso da reclamada não provido. (TRT/SP - 00016438720115020434 - RO - Ac. 8ªT [20120641865](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 15/06/2012)



## **PROVA**

### ***Declaração escrita***

RECURSO ORDINÁRIO. DOCUMENTO PRODUZIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Em razão da presunção de veracidade dos atos administrativos, os fatos constantes em certidões, atestados, declarações e informações fornecidas pelo Poder Público são dotados de fé pública. Em tal contexto, uma vez contestados os fatos alegados pela Administração, deveria a parte interessada provar que as circunstâncias explicitadas não são aquelas, o que em momento algum ocorreu na hipótese sub judice. Recurso da impetrante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01836004820095020383 (01836200938302009) - RO - Ac. 8ªT [20120382754](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 18/04/2012)

## **QUITAÇÃO**

### ***Validade***

TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A adesão do reclamante ao programa de desligamento incentivado, com o recebimento de parcela indenizatória, não tem o condão de dar quitação geral e irrestrita ao contrato de trabalho, impedindo o acesso ao Judiciário. Este é garantido constitucionalmente, mormente ante o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas ( OJ n. 270,SDI-1 do TST). (TRT/SP - 01562001920095020461 - RO - Ac. 11ªT [20120417760](#) - Rel. SERGIO ROBERTO - DOE 20/04/2012)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Configuração***

Vínculo de emprego. Trabalho dentro da atividade-fim do empreendimento. Requisitos do artigo 3º da CLT evidenciados. Sentença mantida. (TRT/SP - 00018512720105020072 - RO - Ac. 17ªT [20120659900](#) - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 18/06/2012)

## **RITO SUMARÍSSIMO**

### ***Cabimento***

Processo do trabalho. Procedimento. Sindicato que atua em nome próprio. Controvérsia com natureza de dissídio individual. Ação ajuizada após a vigência da Lei 9.957/00 e valor da causa que não ultrapassa quarenta salários mínimos. Aplicação do rito sumaríssimo. (TRT/SP - 00007250620115020007 - RO - Ac. 18ªT [20120463550](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 02/05/2012)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Contribuição legal***

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Nos termos do artigo 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho, é prerrogativa dos Sindicatos impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. (TRT/SP - 00017517220105020072 - RO - Ac. 17ªT [20120663753](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 18/06/2012)